



ACÓRDÃO Nº. 49.589
(Processo nº. 2009/51806-0)

Assunto: Prestação de Contas do 9º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL - SANTARÉM referente ao Exercício Financeiro de 2008.

Responsável: Sr. EDSON DE ARAÚJO ALVES FERREIRA – Diretor à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Recomendações. Aplicação de multas.

Relatório da Exmª. Srª. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº. 2009/51806-0.

Tratam os autos da Prestação de Contas do 9º Centro Regional de Proteção Social - Santarém, relativo ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. EDSON DE ARAÚJO ALVES FERREIRA, no valor de R\$-4.029.185,98(quatro milhões, vinte e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

O Setor Técnico, em relatório inicial (fls. 316 a 332), opina pela Irregularidade das contas, com devolução ao Tesouro Estadual do valor de R\$-27.267,75 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), corrigido e acrescido dos consectários legais, em virtude de apresentarem infrações que evidenciaram a prática de atos de gestão previstos no artigo 38, inciso III, alínea "a" e "b", da Lei Orgânica deste TCE, conforme comprovado no item 7 do referido relatório.

Citado na forma regimental, o responsável apresentou defesa conforme documentação das fls. 337 a 504, a qual foi examinada pelo Setor Técnico que emitiu novo relatório as fls. 506 a 515, onde conclui que "As razões de defesa apresentadas pelo responsável elidiram, em parte (grifo nosso), as falhas e irregularidades constantes do relatório as fls. 302/315" mantendo o posicionamento anterior pela Irregularidade das contas, retificando contudo o valor a devolver aos cofres públicos para R\$ 6.412,50 (Seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos)



referente as falhas não sanadas, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais cabíveis, sugerindo ainda que sejam implementadas as recomendações contidas no item 10 do relatório.

O douto Ministério Público de Contas as fls. 518 acompanha na íntegra o parecer do Setor Técnico.

Ante o exposto, considerando que as razões de defesa apresentadas pelo responsável sanaram em parte as irregularidades apontadas no relatório técnico, conforme entendimento do DCE e do Ministério Público de Contas, julgo IRREGULARES as presentes contas, devendo o responsável, Sr. EDSON DE ARAÚJO ALVES FERREIRA, devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 6.412,50 (Seis mil, quatrocentos e doze reais e cinqüenta centavos), devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, aplicando ao mesmo multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) pelo dano causado ao erário conforme Art. 73 da Lei Orgânica do TCE/PA e R\$ 500,00 (Quinhentos reais) pelo previsto no Art. 74, inciso II e III do mesmo diploma legal, comunicando ainda ao Órgão para que sejam atendidas as recomendações contidas nos itens 10.1 a 10.8 do relatório final da 3ª CCE/DCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c/c os arts. 41 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDSON DE ARAUJO ALVES FERREIRA, Diretor à época, CPF nº. 110.312.634-20 ao pagamento da importância de R\$-6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros até o efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo dano ao erário e, R\$200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

III - Comunicar a Sra. ELIENE CALDAS DE MIRANDA, Diretora do CRPS – Santarém as recomendações contidas no relatório do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas

Tribunal de Contas do Estado do Pará



imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 15 de setembro de 2011.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
PFC/0100599